



Número: 1004460-03.2024.4.01.4302

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Turma

Órgão julgador: Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM

Última distribuição : 27/11/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1004460-03.2024.4.01.4302

Assuntos: Prisão Ilegal

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                  |                    |                         | Procurador/Terceiro vinculado                                        |         |
|-------------------------|--------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------|---------|
| ----- (APELANTE)        |                    |                         | ELZA DA SILVA LEITE (ADVOGADO)<br>MIKAELLY TRIGUEIRO REIS (ADVOGADO) |         |
| UNIÃO FEDERAL (APELADO) |                    |                         |                                                                      |         |
| Docu mentos             |                    |                         |                                                                      |         |
| Id.                     | Data da Assinatura | Documento               | Tipo                                                                 | Polo    |
| 464699528               | 17/08/2026 00:25   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão                                                              | Interno |



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1004460-03.2024.4.01.4302 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004460-03.2024.4.01.4302

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

**POLO ATIVO: -----**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELZA DA SILVA LEITE - TO5302-A e MIKAELLY TRIGUEIRO REIS - TO11990-A**

**POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL**

RELATOR(A): FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1004460-03.2024.4.01.4302

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Gurupi, Tocantins, que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada em face da **União Federal**, na qual se pleiteia reparação por danos morais e materiais decorrentes de condenação criminal posteriormente desconstituída em revisão criminal.

Na origem, o autor narrou que foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal n. 0000336-04.2018.4.01.4302, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 159, parágrafo 1º, e 288 do Código Penal, em concurso material. A imputação dizia respeito a episódio de extorsão mediante sequestro envolvendo empregados da Caixa Econômica Federal, seus filhos menores e a babá da família, ocorrido entre 18 e 19 de maio de 2017, no Município de Taguatinga, Tocantins.

O autor foi condenado, juntamente com -----, à pena total de **13 anos e 6 meses de reclusão**, condenação posteriormente mantida pela Terceira Turma deste Tribunal em acórdão proferido em 4 de agosto de 2020. O acórdão condenatório transitou em julgado em **11 de junho de 2021**.

Consta dos autos atestado de pena informando que ----- iniciou o



cumprimento da prisão em **10 de outubro de 2017**, em razão de prisão preventiva, e que, em 15

de fevereiro de 2024, possuía pena total de 13 anos e 6 meses, pena cumprida de 7 anos, 5 meses e 5 dias, regime semiaberto ativo e harmonização com monitoramento eletrônico.

Posteriormente, em revisão criminal, a Segunda Seção deste Tribunal julgou procedente o pedido revisional, por maioria, para revisar o acórdão proferido na Ação Penal n. 0000336-04.2018.4.01.4302 e absolver ----- e ----- da acusação da prática dos crimes previstos nos arts. 159, parágrafo 1º, e 288 do Código Penal, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O acórdão revisional registrou, em síntese, que havia imprecisão no reconhecimento fotográfico e por voz, inclusive porque foi reconhecida pessoa que se encontrava encarcerada à época dos fatos; que os demais elementos de prova não corroboravam o reconhecimento fotográfico; que o conteúdo das interceptações telefônicas era inconclusivo em relação à autoria; que não era possível concluir que os terminais telefônicos utilizados na ação delitiva estavam efetivamente na posse dos revisionandos; e que os laudos periciais não identificaram digitais ou material genético dos acusados na cena do crime.

Com fundamento nessa desconstituição da condenação, o autor ajuizou a presente ação indenizatória, sustentando que permaneceu preso injustamente por período superior a seis anos, tendo sofrido graves danos à liberdade, à honra, à imagem, à vida familiar, à vida profissional e ao projeto de vida. Requereu indenização por danos morais no valor de **R\$ 6.000.000,00** e indenização por danos materiais no valor de **R\$ 240.000,00**.

A União contestou. Sustentou, em síntese, que a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais não se confunde com a responsabilidade objetiva ordinária do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição; que a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, não configura automaticamente erro judiciário; que não houve demonstração de dolo, fraude, culpa grave ou teratologia na atuação dos magistrados, membros do Ministério Público ou agentes envolvidos na persecução penal; e que os valores pleiteados seriam desproporcionais e sem adequada comprovação quanto aos danos materiais.

Em decisão saneadora, o Juízo de origem delimitou a controvérsia probatória à comprovação dos danos morais e materiais suportados pelo autor. A parte autora requereu depoimento pessoal e prova testemunhal. Foi deferida a prova testemunhal, indeferido o depoimento pessoal do autor e excluída a oitiva de -----, qualificada como namorada do autor, com fundamento no art. 447, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Realizada audiência de instrução, ----- foi ouvido como informante, em razão de amizade íntima com o autor. A União requereu, e o Juízo deferiu, o cancelamento da oitiva de -----, por entender que repetiria o relato de ----- . Em seguida, foi ouvida a testemunha ----- , agenciador de cargas. A ata registra a realização dos atos e a juntada de mídia audiovisual.

Nas alegações finais, o autor afirmou que ----- relatou as condições carcerárias enfrentadas, a distância da família, a ausência prolongada de visitas, a gravidez da companheira à época da prisão, a perda do convívio com a filha, dificuldades financeiras e prejuízos profissionais. Afirmou, ainda, que ----- confirmou que, mesmo após a absolvição, a documentação de ----- teria sido recusada em tentativas de contratação no setor de transporte de cargas por questões vinculadas ao histórico criminal.

A sentença julgou improcedente o pedido. O Juízo reconheceu a presença de conduta estatal, dano e nexo causal, mas concluiu pela inexistência de dolo ou culpa dos magistrados ou agentes ministeriais. Assentou que a revisão criminal teria decorrido de



interpretação diversa do conjunto probatório e que a absolvição por insuficiência de provas não caracterizaria, por si só, erro judiciário indenizável. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 por cento sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

O autor apelou. Sustenta que a sentença aplicou indevidamente regime subjetivo de responsabilidade, exigindo prova de dolo ou culpa dos julgadores, em contrariedade ao art. 5º, LXXV, da Constituição. Afirma que não se trata de mera divergência hermenêutica, mas de condenação criminal definitiva, executada por anos, posteriormente desconstituída em revisão criminal, em razão de fragilidade estrutural da prova de autoria. Reitera que a condenação se apoiou em reconhecimento fotográfico e de voz irregular, interceptações telefônicas inconclusivas e laudos periciais que não identificaram vestígios do autor no local do crime. Requer a reforma da sentença para condenar a União ao pagamento de danos morais e materiais.

A União apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. Insiste que a procedência da revisão criminal fundada no art. 386, VII, do CPP não enseja, automaticamente, responsabilidade civil estatal, especialmente ausente prova de atuação dolosa, fraudulenta, abusiva ou teratológica.

O Ministério Público Federal, em segundo grau, manifestou-se pela ausência de interesse público primário ou individual indisponível a justificar intervenção ministerial no mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Antes do julgamento, o apelante juntou memorial complementar com documentos supervenientes. Informou que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e juntou certificado de registro e licenciamento de veículo em seu nome, referente a caminhão ----, categoria aluguel. Também juntou documentos relativos a ação ajuizada contra ----, bem como prints e relatórios que indicariam reprovações cadastrais no setor de transporte de cargas, com expressões como “perfil divergente”, “perfil insuficiente” e “cadastro não aprovou”. Sustentou que tais documentos demonstram que o estigma da condenação penal desconstituída continua produzindo efeitos profissionais e econômicos.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1004460-03.2024.4.01.4302**

---

**VOTO**



**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator:**

**I.**

Estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**II.**

A sentença, no que interessa (id. 449004974):

*"A discussão, no caso concreto, refere-se à aplicação do artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus agentes.*

*O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico." (ARE 770931 AgR, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, j. 19/8/2014, DJe 10/10/2014).*

*Frise-se que a caracterização da responsabilidade em epígrafe necessariamente pressupõe-se a existência de 4 (quatro) elementos fundamentais, quais sejam: (a) conduta, consubstanciada em uma ação ou uma omissão, (b) dano causado a outrem, (c) nexos de causalidade, (d) dolo ou culpa. Portanto, na análise desses requisitos, deve-se concluir inequivocamente que a lesão propiciada a terceiro seja consequente de ato ou omissão levados a cabo dolosa ou culposamente pela Administração, de sorte a delinear-se uma relação de causalidade entre estes. A contrário senso, entende-se que, na ausência de qualquer um desses predicados, desnatura-se a responsabilização em comento. Logo, faz-se mister esmiuçar as questões fáticas subjacentes à causa, a partir das quais restarão ou não averiguadas as condições para a existência do dever de indenizar. Sem embargo tenham sido identificados a presença de conduta comissiva (decisão judicial consubstanciada em sentença penal condenatória), de dano (condenação em pena privativa de liberdade e posterior absolvição) e de nexos de causalidade entre estes, não sobejou demonstrada a culpa ou dolo nas atuações monocrática e colegiada que promoveram a condenação.*

*In casu, o juízo que operou a absolvição se fundou em uma interpretação diversa daquela dada em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus em sede de ação penal, tal como expressamente mencionado no acórdão que desconstituiu o julgado condenatório. Em outros termos, ressalta-se que, não obstante tenha sido preenchido o requisito de admissibilidade da revisão criminal (art. 621, III do CPP), o juízo acolheu com base na ausência de evidência dos autos e acolheu a tese de insuficiência da prova de autoria autorizando a derrogação do decreto condenatório em homenagem ao princípio jurídico in dubio pro reo.*

*Assim, absolveu o autor, da acusação pela prática dos crimes tipificados nos arts. 159, § 1º, e 288, do Código Penal, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Não padece de tal desacerto a condenação e posterior absolvição, eis que ambas se deram em função de diferentes interpretações dos magistrados, as quais são indubitavelmente autorizadas pelo ordenamento jurídico. Importa ressaltar que divergência de entendimentos e opiniões acerca de uma questão jurídica não se confunde com erro no processamento criminal.*

*Com efeito, o autor não se eximiu de comprovar nos autos qualquer traço de dolo ou culpa na*

*atuação dos magistrados ou mesmo de agentes ministeriais durante o decurso do processo. Logo, como na espécie não houve comportamento desidioso por parte dos juízos, mas tão somente dissensão hermenêutica acerca do tema, restando insatisfeito um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva do Estado. Tanto isso é verdade, que o requerente chegou a ser condenado por duas instâncias diversas, a apontar a existência de indícios mínimos de que*



*tenha praticado os crimes. Somente em sede de revisão criminal, é que se concluiu não pela inexistência do crime ou da autoria, mas pela insuficiência de provas.*

*No caso concreto, não é possível afirmar que houve erro judiciário, pois o reconhecimento da insuficiência de provas para condenação criminal, com absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, não implica em erro judiciário. Tal erro, para que acarrete ao Estado o dever de indenizar, deve ser substancial e inescusável, presentes o dolo ou a culpa do juiz.*

*Na espécie, as provas do processo autorizam afirmar certeza quanto à inexistência de qualquer abuso ou ilegalidade perpetrada pelos agentes estatais envolvidos no processo crime. Enfim, sem teratologia no decreto de prisão e na condenação definitiva, e sem comprovação de que o representante do Ministério Público ou algum membro do Poder Judiciário tenham se valido de providências dolosas ou decisões viciadas, não cabe indenização. Assim, a Fazenda Pública não pode ser responsabilizada, porquanto agiram os agentes estatais, atuantes no processo crime, no regular exercício funcional.*

*Nesse cenário, é de rigor a improcedência da ação.*

### **Dispositivo**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC**

*Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em favor da União, os quais arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da causa nos termos da fundamentação, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora concedida".*

## **III.**

### **1. Delimitação da controvérsia**

A controvérsia devolvida a esta Turma consiste em definir se a condenação criminal transitada em julgado, cumprida por período prolongado e posteriormente desconstituída por revisão criminal procedente, com absolvição por insuficiência de provas, configura, nas circunstâncias concretas dos autos, **erro judiciário indenizável**, nos termos do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, e, em caso positivo, quais danos são reparáveis e em que extensão.

A hipótese exige distinção conceitual inicial. Não se está diante de mera investigação criminal, de simples indiciamento, de denúncia recebida, de prisão cautelar regularmente decretada e posteriormente revogada, nem de ação penal ordinária seguida de absolvição comum. O caso possui densidade constitucional distinta: houve **condenação penal definitiva**, com imposição de pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, trânsito em julgado, execução penal por período substancial e posterior procedência de revisão criminal para desconstituir o decreto condenatório.

Essa distinção é decisiva. As hipóteses de investigação ou prisão cautelar seguida de absolvição por dúvida probatória situam-se, em regra, em zona de maior contenção da responsabilidade estatal, porque a atuação persecutória pode decorrer do regular exercício de dever constitucional de investigar e acusar. Já a condenação transitada em julgado posteriormente desconstituída em revisão criminal constitui o **núcleo de certeza hermenêutica** da garantia prevista no art. 5º, LXXV, da Constituição: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

A Constituição não protege apenas quem ficou preso além do tempo fixado. Protege, de modo autônomo, o **condenado por erro judiciário**. A expressão constitucional não pode ser



esvaziada a ponto de exigir, sempre, prova de dolo, fraude ou má-fé pessoal do juiz. A responsabilidade constitucional por erro judiciário não se confunde com responsabilidade pessoal do magistrado. Cuida-se de responsabilidade estatal pela consequência institucional da prestação jurisdicional penal que, ao final, revelou-se incompatível com a prova exigida para justificar condenação e privação da liberdade.

## 2. Fundamento constitucional, convencional e infraconstitucional

O art. 5º, LXXV, da Constituição Federal estabelece garantia fundamental de indenização ao condenado por erro judiciário. Trata-se de comando normativo direto, inserido no catálogo de direitos fundamentais, cuja finalidade é impedir que o indivíduo arque sozinho com o custo humano, social e econômico de uma condenação criminal estatal posteriormente desconstituída.

A interpretação desse dispositivo foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 505.393/PE**, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado pela Primeira Turma em 26 de junho de 2007, publicado no DJ de 5 de outubro de 2007. Naquele precedente, a União sustentava tese substancialmente semelhante à ora defendida nestes autos: a de que a procedência da revisão criminal não bastaria para ensejar indenização e de que o erro judiciário indenizável dependeria de dolo, culpa grave, fraude ou equívoco inescusável do magistrado. O Supremo Tribunal Federal rejeitou essa compreensão.

A ementa do RE 505.393/PE assentou, de forma expressa, que se tratava de hipótese de “erro judiciário”, “responsabilidade civil objetiva do Estado” e “direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva”, à luz do art. 5º, LXXV, da Constituição e do art. 630 do Código de Processo Penal. O ponto nuclear do precedente está na afirmação de que a regra constitucional **não veio para aditar pressupostos subjetivos** à responsabilidade fundada no risco administrativo e que, nos casos de erro judiciário, a indenização constitui **garantia individual**, “manifestamente” não submetida à exigência de dolo ou culpa do magistrado. Confira-se:

*Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. CPP, art. 630.*

1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do CPP, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu.
2. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado.

3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem

*impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.*

[RE 505.393, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 26-6-2007, 1ª T, DJ de 5-10-2007.]

O voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence é especialmente relevante para o



presente caso. O Supremo reconheceu que a regra geral ainda é a irresponsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais típicos, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente ou legalmente previstas. Porém, afirmou que o art. 5º, LXXV, representa exatamente uma dessas exceções: o constituinte alçou a indenização do condenado por erro judiciário à condição de garantia fundamental, reforçando a disciplina já existente no art. 630 do Código de Processo Penal. A consequência é direta: uma vez presentes os pressupostos próprios da condenação desconstituída em revisão criminal, o debate não se desloca para a prova de culpa pessoal do juiz, porque a responsabilidade é do Estado pela consequência institucional da condenação injusta.

O precedente também esclarece a relação entre o art. 5º, LXXV, da Constituição e o art. 630 do Código de Processo Penal. O STF registrou que o direito à indenização da vítima de erro judiciário já era previsto no art. 630 do CPP, com exceção do caso de ação penal privada e apenas uma hipótese material de exoneração: quando o próprio réu tenha contribuído decisivamente para a condenação. Essa leitura é decisiva. Não há, no art. 630 do CPP, exigência de dolo ou culpa do magistrado como condição para indenização; há, ao contrário, previsão de justa indenização pelos prejuízos sofridos, com exclusão apenas nas hipóteses legalmente indicadas.

O RE 505.393/PE também possui aderência fática relevante. Naquele caso, assim como aqui, discutia-se condenação criminal desconstituída em revisão criminal. A sentença de primeiro grau havia recusado a indenização sob fundamento próximo ao adotado nestes autos, isto é, a necessidade de comprovação de erro judicial específico, concebido como julgamento dolosamente realizado em prejuízo do réu. O Tribunal Regional reformou a sentença, e o STF manteve a condenação indenizatória, afirmando que a responsabilidade por erro judiciário é responsabilidade sem culpa, admitindo-se a irresponsabilidade apenas se comprovada culpa da vítima.

Esse precedente enfraquece diretamente o fundamento determinante da sentença recorrida. O Juízo de origem reconheceu a conduta estatal, o dano e o nexo causal, mas julgou improcedente a demanda por ausência de dolo ou culpa dos magistrados e agentes ministeriais. Com a devida vênia, essa exigência contraria a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 505.393/PE: o art. 5º, LXXV, é garantia individual mínima e não se submete à demonstração de dolo ou culpa do magistrado. A discussão, portanto, não é de responsabilidade pessoal do julgador, mas de responsabilidade institucional da União pela condenação penal federal posteriormente desconstituída em revisão criminal.

O art. 630 do Código de Processo Penal harmoniza-se com essa leitura constitucional ao prever que, julgada procedente a revisão, o tribunal poderá reconhecer o direito a justa indenização pelos prejuízos sofridos. O parágrafo 1º do art. 630 indica que, por essa indenização, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela Justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva Justiça. Embora o dispositivo seja anterior à atual conformação constitucional e não contemple expressamente todas as hipóteses da Justiça Federal contemporânea, sua lógica normativa confirma que a condenação desconstituída em revisão criminal é categoria juridicamente reparável; no caso de condenação criminal proferida e confirmada no âmbito da Justiça Federal, a responsabilidade é da União.

No plano processual civil, incidem as regras gerais dos arts. 186, 927, 944 e 950 do Código Civil, no que couber, bem como o art. 373 do Código de Processo Civil quanto ao ônus da prova. Também incidem, para a distribuição dos ônus sucumbenciais, os arts. 85 e 86 do CPC, e, quanto à gratuidade de justiça, o art. 98, parágrafo 3º, do CPC. A prova do dano moral, em casos de privação indevida da liberdade por condenação desconstituída, não exige demonstração de abalo psicológico específico, pois a lesão à liberdade, à honra, à imagem e à dignidade é consequência ordinária, direta e gravíssima do encarceramento. Já os danos materiais dependem de prova específica quanto à perda patrimonial, aos lucros cessantes ou às despesas efetivamente suportadas.



Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 10, estabelece que “toda pessoa tem direito a ser indenizada conforme a lei em caso de haver sido condenada em sentença firme por erro judiciário”. A redação convencional aproxima-se substancialmente do art. 5º, LXXV, da Constituição brasileira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos como Mohamed vs. Argentina, reconheceu a autonomia normativa do direito à indenização por erro judiciário, vinculando-o à existência de condenação firme e posterior reconhecimento do erro pelos mecanismos internos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos igualmente tem afirmado que o art. 10 da Convenção Americana pressupõe condenação por sentença firme e posterior estabelecimento do erro judicial por autoridade competente, não se confundindo com qualquer irregularidade processual ordinária.

Essa moldura convencional reforça a conclusão de que o caso em exame não pode ser tratado como simples pretensão indenizatória derivada de investigação ou de prisão cautelar. A situação do apelante situa-se precisamente no campo em que Constituição e Convenção convergem: condenação firme, cumprimento de pena, revisão criminal procedente e absolvição.

### 3. Erro judiciário e absolvição por insuficiência de provas em revisão criminal

É correto afirmar, em tese, que a absolvição por insuficiência de provas não gera automaticamente indenização em toda e qualquer hipótese. A dúvida probatória ordinária, especialmente em casos de prisão cautelar regularmente decretada ou de absolvição em primeiro grau, pode não representar erro judiciário indenizável.

Essa afirmação, contudo, não resolve o presente caso.

Aqui, a absolvição por insuficiência de provas ocorreu em **revisão criminal**, ação autônoma excepcional destinada a desconstituir condenação penal transitada em julgado. A procedência da revisão criminal não representa simples alternância subjetiva de convencimento entre julgadores, mas reconhecimento jurisdicional de que a condenação definitiva não poderia subsistir à luz do padrão probatório constitucionalmente exigido.

O acórdão revisional, ademais, não se limitou a afirmar dúvida genérica. Apontou falhas concretas e determinantes do conjunto probatório:

- imprecisão no reconhecimento fotográfico e por voz;
- reconhecimento de pessoa que estava encarcerada à época dos fatos;
- ausência de corroboração independente dos reconhecimentos;
- intercepções telefônicas inconclusivas quanto à autoria;
- impossibilidade de afirmar que os terminais telefônicos utilizados na ação delitiva estavam na posse dos revisionandos;
- laudos periciais sem identificação de digitais ou material genético dos acusados na cena do crime.

Esse conjunto retira o caso do campo da dúvida ordinária e o insere no campo do erro judiciário indenizável. O erro aqui não consiste na mera circunstância de a revisão ter adotado conclusão probatória diversa. Consiste no fato de que o Estado condenou definitivamente e executou pena privativa de liberdade por anos com base em estrutura probatória posteriormente reconhecida como insuficiente, imprecisa e não corroborada por elementos técnicos independentes.

Não é necessário, para fins de incidência do art. 5º, LXXV, da CF, demonstrar que o magistrado tenha agido com dolo, fraude ou má-fé. A exigência de culpa pessoal do julgador deslocaria indevidamente a garantia constitucional para o campo da responsabilidade subjetiva individual, reduzindo o art. 5º, LXXV, da CF, a uma norma praticamente inaplicável. A Constituição, entretanto, atribui o dever de indenizar ao **Estado**, não ao juiz, precisamente porque a condenação penal é ato institucional.



A sentença recorrida reconheceu conduta, dano e nexo causal, mas afastou a responsabilidade por ausência de culpa ou dolo dos julgadores. Com a devida vênia, esse raciocínio não se ajusta ao art. 5º, LXXV. A responsabilidade aqui não decorre de censura pessoal à atuação jurisdicional, mas do reconhecimento objetivo de que uma condenação definitiva produziu privação de liberdade e foi posteriormente desconstituída por insuficiência qualificada de prova de autoria.

#### **4. Distinção em relação a meras investigações, denúncias, prisões cautelares e condenação criminal desconstituída**

A União invoca precedentes que afastam o dever de indenizar em hipóteses de prisão temporária ou preventiva regularmente decretada, seguida de absolvição por insuficiência de provas. Esses precedentes não são decisivos para o presente julgamento.

A distinção também pode ser iluminada pelo voto vista proferido na Apelação Cível n. 1012809-92.2018.4.01.3400, em que se examinou a responsabilidade civil da União por exposição indevida de investigado em operação policial federal. Naquele caso, assentou-se premissa que aqui deve ser preservada: em um Estado Democrático de Direito, ninguém possui direito subjetivo a não ser investigado, a não ser submetido a medidas investigativas regularmente autorizadas, ou mesmo a não figurar como réu em ação penal. A instauração de investigação, o ajuizamento de denúncia e o regular processamento criminal constituem instrumentos institucionais de apuração da responsabilidade penal e, em regra, não geram, por si sós, dever de indenizar.

O mesmo voto advertiu, todavia, que a atuação persecutória pode transpor a zona da licitude quando acompanhada de publicidade opressiva, violação de sigilo, exposição prematura e julgamento público não institucionalizado. Naquele precedente, o dano foi reconhecido não porque o autor fora investigado ou processado, mas porque a atuação estatal teria agravado indevidamente a exposição pública de uma suspeita ainda não submetida ao crivo do devido processo legal, em contexto no qual havia determinação judicial de discricção.

Essa linha argumentativa reforça, com maior razão, a distinção do presente caso. **Se a mera investigação ou persecução penal regularmente conduzida não basta para indenizar, também é verdade que a condenação criminal definitiva posteriormente desconstituída em revisão criminal ocupa patamar jurídico muito mais grave do que a simples sujeição a atos investigativos. Aqui não se discute apenas o risco ordinário de alguém ser investigado, denunciado ou processado.** Discute-se a consequência extrema da jurisdição penal: o Estado afirmou definitivamente a culpa do apelante, impôs pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, executou essa pena por anos e, posteriormente, o próprio sistema de justiça reconheceu, em revisão criminal, que a condenação não podia subsistir por insuficiência qualificada da prova de autoria.

Portanto, o argumento desenvolvido no voto da Apelação Cível n. 101280992.2018.4.01.3400 deve ser incorporado com a seguinte modulação: **ser investigado ou processado é, em regra, ônus inerente à vida em sociedade juridicamente organizada; ser exposto indevidamente durante investigação pode configurar ilícito autônomo quando houver violação objetiva de deveres de sigilo, discricção e contenção institucional; mas ser condenado criminalmente, cumprir pena por anos e ter a condenação desconstituída em revisão criminal situa-se no centro da garantia constitucional do art. 5º, LXXV.**

**O presente caso, portanto, não está na periferia controvertida da responsabilidade estatal por atos de investigação, mas no núcleo textual e teleológico da indenização do condenado por erro judiciário.**

A diferença está no título estatal que produziu a privação de liberdade. Nas prisões



cautelares, o Estado atua com base em cognição provisória, fundada em requisitos próprios, sem juízo definitivo de culpabilidade. Já na condenação transitada em julgado, o Estado afirma, por pronunciamento jurisdicional definitivo, a culpa penal do acusado e o submete à execução da pena.

A Constituição, ao referir-se ao “condenado por erro judiciário”, escolheu precisamente essa hipótese como núcleo de proteção. A garantia constitucional não se dirige apenas a prisões formalmente ilegais, mas também ao condenado que, após a estabilização da condenação e o cumprimento da pena, tem reconhecida a insubsistência do decreto condenatório.

Por isso, este caso deve ser diferenciado das hipóteses de mera investigação ou prisão cautelar regular. O apelante não busca indenização apenas porque foi investigado, denunciado ou preso preventivamente. Busca reparação porque foi condenado definitivamente a 13 anos e 6 meses de reclusão, cumpriu pena por anos e teve essa condenação desconstituída em revisão criminal, com absolvição por insuficiência de provas após reconhecimento de vícios probatórios relevantes.

## **5. Prova dos danos morais**

O dano moral decorre diretamente da privação prolongada da liberdade por condenação criminal posteriormente desconstituída. O período de encarceramento, a natureza dos crimes imputados, o regime de cumprimento da pena, o estigma decorrente da imputação de extorsão mediante sequestro e associação criminosa, a perda de convívio familiar e a dificuldade de reinserção social e profissional compõem quadro de gravidade excepcional.

Há elementos documentais robustos quanto ao núcleo do dano:

- condenação a 13 anos e 6 meses de reclusão;
- trânsito em julgado do acórdão condenatório em 11 de junho de 2021;
- atestado de pena indicando prisão ou início de cumprimento em 10 de outubro de 2017;
- pena cumprida de 7 anos, 5 meses e 5 dias até 15 de fevereiro de 2024;
- regime semiaberto ativo e monitoramento eletrônico;
- absolvição em revisão criminal por insuficiência de provas;
- certidão de nascimento da filha do autor, Lara Cecília Moura Nunes, em 26 de abril de 2018, durante o período de encarceramento.

A alegação de que a companheira do autor estava grávida à época da prisão é cronologicamente compatível com a data de nascimento da filha e foi reiterada na inicial, na produção de provas e nas alegações finais. A prova documental confirma, ao menos, o dado essencial: a filha nasceu durante o encarceramento, de modo que o autor perdeu período relevante da gestação, do nascimento e da primeira infância da criança.

A prova oral produzida, embora limitada, reforça a extensão do dano. ----, ouvido como informante, teria relatado, segundo as alegações finais, a distância do cárcere em relação à família, a ausência prolongada de visitas, a situação da companheira grávida, dificuldades econômicas e condições carcerárias gravosas. ----, ouvido como testemunha compromissada, teria confirmado dificuldades de recolocação profissional do autor no setor de transporte de cargas, inclusive negativas de trabalho relacionadas a questões criminais mesmo após a absolvição.

A ata de audiência não transcreve os depoimentos, mas confirma a oitiva do informante e da testemunha. E, de todo modo, a extensão mínima do dano moral independe desses relatos, pois a privação de liberdade por anos em razão de condenação desconstituída constitui dano moral de intensidade máxima no plano dos direitos fundamentais.

## **6. Dificuldade de reinserção profissional e presunção reforçada pelos**



**documentos supervenientes**

Os documentos supervenientes juntados pelo apelante indicam que ----- atua no transporte rodoviário de cargas e possui caminhão registrado em seu nome, categoria aluguel. Os documentos também demonstram reprovações cadastrais ou restrições em sistemas de gerenciamento de risco, com expressões como “perfil divergente”, “perfil insuficiente” e “cadastro não aprovou”.

É verdade que tais documentos não demonstram, de modo absolutamente conclusivo, que toda reprovação cadastral decorre exclusivamente da condenação federal desconstituída. A gerenciadora privada pode adotar critérios próprios, nem todos necessariamente vinculados à ação penal. Essa ressalva é relevante para o capítulo dos danos materiais.

Contudo, para a fixação do dano moral, esses elementos têm relevante força indiciária. A dificuldade de reinserção profissional de pessoa que permaneceu anos presa por crimes graves, especialmente no setor de transporte de cargas, no qual sistemas privados de análise de risco consideram histórico, reputação e dados cadastrais, possui **forte presunção fática**. Essa presunção é reforçada pelos documentos apresentados, que indicam obstáculos atuais e concretos ao exercício da atividade profissional.

O dano moral, nesse ponto, não se resume à dor do cárcere. Projeta-se no período posterior à absolvição, quando o indivíduo precisa reconstruir vida, renda, vínculos sociais e reputação profissional. A absolvição elimina o título penal condenatório, mas não apaga automaticamente o estigma produzido por anos de persecução, condenação e execução penal.

Essa dimensão do dano é reconhecida em experiências estrangeiras. Nos Estados Unidos, Ronnie Long, homem negro que permaneceu 44 anos preso por condenação injusta, obteve acordo de **US\$ 25 milhões**, dos quais US\$ 22 milhões foram assumidos pela cidade de Concord, além de pedido público de desculpas, após a desconstituição de sua condenação. O caso evidencia que a reparação por condenação injusta deve considerar não apenas o período de cárcere, mas a perda de vida, família, oportunidades e reinserção social [1].

Na Alemanha, Manfred Genditzki, absolvido após cumprir mais de 13 anos de prisão por condenação injusta no chamado “caso do assassinato da banheira”, recebeu inicialmente compensação diária de 75 euros por dia de prisão, em montante próximo de 370 mil euros, e, posteriormente, a imprensa internacional noticiou compensação global de aproximadamente **1,3 milhão de euros** pelo Estado da Baviera. O exemplo estrangeiro demonstra que ordenamentos jurídicos diversos reconhecem que a prisão por condenação injusta produz dano de longa duração, ainda que nenhum valor seja capaz de restituir os anos perdidos.

Esses exemplos não são parâmetros vinculantes para o direito brasileiro, mas servem como ilustração comparativa da gravidade institucional de condenações injustas e da necessidade de indenização substancial, especialmente quando a pessoa ficou presa por anos e precisa enfrentar estigma social e profissional após a absolvição.

**7. Quantum do dano moral**

A fixação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano, a gravidade da lesão, o caráter compensatório e pedagógico da indenização, a vedação ao enriquecimento sem causa e a necessidade de preservar a efetividade da garantia constitucional.

O pedido de R\$ 6.000.000,00 mostra-se excessivo à luz dos parâmetros



ordinariamente adotados na jurisprudência nacional. Por outro lado, valores simbólicos ou próximos aos aplicados em hipóteses de poucos dias de prisão por homonímia ou erro cadastral seriam manifestamente insuficientes para reparar caso de condenação definitiva, cumprimento de pena por anos, imputação de crimes gravíssimos, perda de convívio familiar e estigma profissional posterior.

O arbitramento deve levar em conta:

- a idade jovem do autor à época da prisão;
- o período prolongado de privação da liberdade;
- a pena imposta de 13 anos e 6 meses;
- o cumprimento de pena em regime fechado e semiaberto;
- a monitoração eletrônica;
- o nascimento da filha durante o cárcere;
- a perda de convivência paterno-filial nos primeiros anos de vida da criança;
- a gravidade social dos crimes pelos quais foi condenado;
- a procedência da revisão criminal em razão de fragilidades probatórias concretas; • a dificuldade presumida e documentariamente reforçada de recolocação profissional.

Diante dessas circunstâncias, arbitro a indenização por dano moral em **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**

O valor é expressivo, como deve ser diante da gravidade da violação. Não se trata de indenização por mero constrangimento, abalo reputacional episódico ou prisão cautelar de poucos dias. Trata-se de reparação por condenação criminal definitiva que produziu encarceramento por anos e foi posteriormente desconstituída em revisão criminal. Ao mesmo tempo, o valor mantém proporcionalidade com a prática jurisprudencial brasileira e evita transposição automática de cifras estrangeiras incompatíveis com a realidade nacional.

#### **8. Danos materiais**

Os danos materiais exigem prova específica. A inicial postulou R\$ 240.000,00, envolvendo lucros cessantes, honorários advocatícios e despesas de viagem. A prova, contudo, não se revela suficientemente densa para acolher integralmente esse capítulo.

Quanto aos lucros cessantes, não há documentação contábil suficientemente precisa demonstrando renda anterior, contratos de trabalho, notas fiscais, declarações fiscais ou faturamento médio capaz de permitir apuração segura. As dificuldades profissionais posteriores, embora relevantes para o dano moral, não quantificam, por si sós, o dano patrimonial contra a União.

Quanto aos honorários advocatícios contratuais e despesas de deslocamento, a prova documental constante dos autos não permite afirmar, com segurança, o efetivo pagamento dos valores indicados e sua extensão. Ademais, a jurisprudência frequentemente distingue despesas voluntárias de contratação de advogado privado de dano material indenizável, especialmente quando não comprovadas de modo individualizado.

Os documentos supervenientes relativos à ----- e aos fretes recusados também não autorizam condenação material neste processo. Eles indicam possível dano profissional atual e podem embasar pretensão própria contra a gerenciadora de risco, tanto que há ação específica ajuizada para esse fim. Contudo, não demonstram de modo suficiente que as recusas decorreram, exclusiva ou predominantemente, da condenação federal desconstituída, nem quantificam lucros cessantes contra a União.

Por essas razões, deve ser mantida a improcedência do pedido de danos materiais,



sem prejuízo de que os elementos relativos à dificuldade profissional sejam considerados na quantificação do dano moral, como efetivamente foram.

### 9. Juros, correção monetária e honorários

A indenização por dano moral deve ser corrigida monetariamente a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros moratórios devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso ou, subsidiariamente, da citação, conforme orientação que vier a ser adotada pela Turma para responsabilidade civil estatal. Considerando a natureza continuada do dano e a peculiaridade da condenação desconstituída, adoto, por prudência, a incidência de juros moratórios a partir da citação.

Diante do parcial provimento da apelação, há sucumbência recíproca, mas em maior proporção da União quanto ao núcleo principal da demanda. Considerando que o autor decaiu do pedido de danos materiais e de parte substancial do valor postulado a título de dano moral, fixo a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais em 70 por cento para a União e 30 por cento para o autor, observada, quanto a este, a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça.

Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, observados os percentuais mínimos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, na fase de liquidação ou cumprimento, se necessário, considerando a natureza da Fazenda Pública e o valor atualizado da condenação.

### 10. Síntese

Ante o exposto, fica evidente que a absolvição por insuficiência de provas não gera, por si só e em toda hipótese, responsabilidade civil do Estado.

Contudo, configura erro judiciário indenizável, nos termos do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal e do art. 10 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a condenação criminal transitada em julgado, seguida de cumprimento de pena por período prolongado, posteriormente desconstituída em revisão criminal, quando o acórdão revisional reconhece fragilidades probatórias concretas na prova de autoria, notadamente reconhecimento fotográfico e de voz impreciso, ausência de corroboração independente, interceptações inconclusivas e laudos periciais negativos quanto à presença dos acusados na cena do crime.

### IV.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação** para reformar a sentença e reconhecer a responsabilidade civil da União por erro judiciário, com fundamento no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, no art. 10 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 630 do Código de Processo Penal, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais em favor de ----- no valor de **R\$ 500.000,00**, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento e acrescido de juros moratórios a partir da citação, conforme os índices aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho a improcedência do pedido de indenização por danos materiais, por ausência de comprovação específica e suficiente dos prejuízos patrimoniais alegados.

É como voto.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**  
Relator



[1] <https://www.nbcnews.com/news/us-news/black-man-spent-44-years-prison-was-exoneratedgets-record-25m-settlem-rcna133091>.

[2] <https://www.facebook.com/deutschewellenews/posts/a-german-man-who-was-wronglyconvicted-of-murder-and-spent-13-years-in-prison-is/1324817319673579/>



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1004460-03.2024.4.01.4302

Processo Referência: 1004460-03.2024.4.01.4302

APELANTE: -----

APELADO: UNIÃO FEDERAL

**EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL, CONVENCIONAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO PROLONGADO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Apelação de ----- contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada em face da União Federal, na qual se pleiteou reparação por danos morais no valor de R\$ 6.000.000,00 e por danos materiais no valor de R\$ 240.000,00, decorrentes de condenação criminal posteriormente desconstituída em revisão criminal.

2. O autor foi condenado, na Ação Penal n. 0000336-04.2018.4.01.4302, pelos crimes previstos nos arts. 159, § 1º, e 288 do Código Penal, em concurso material, à pena total de 13 anos e 6 meses de reclusão, por suposta participação em extorsão mediante sequestro envolvendo empregados da Caixa Econômica Federal, seus filhos menores e a babá da família, ocorrido entre 18 e 19 de maio de 2017, no Município de Taguatinga, Tocantins. A condenação foi mantida em segundo grau e o acórdão transitou em julgado em 11 de junho de 2021. O autor iniciou o cumprimento da prisão em 10 de outubro de 2017, em razão de prisão preventiva, e, em 15 de



fevereiro de 2024, havia cumprido 7 anos, 5 meses e 5 dias de pena, em regime semiaberto com monitoramento eletrônico.

3. A Segunda Seção deste Tribunal, em revisão criminal, julgou procedente o pedido revisional, por maioria, para absolver o autor e o corréu por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O acórdão revisional apontou: imprecisão no reconhecimento fotográfico e por voz, inclusive com reconhecimento de pessoa encarcerada à época dos fatos; ausência de corroboração independente dos reconhecimentos; interceptações telefônicas inconclusivas quanto à autoria; impossibilidade de vincular os terminais telefônicos utilizados na ação delitiva aos revisionandos; e laudos periciais sem identificação de digitais ou material genético dos acusados na cena do crime.

4. A sentença de primeiro grau reconheceu a presença de conduta estatal, dano e nexo causal, mas julgou improcedente o pedido por ausência de dolo ou culpa dos magistrados e agentes ministeriais, entendendo que a revisão criminal decorreu de interpretação diversa do conjunto probatório e que a absolvição por insuficiência de provas não configuraria, por si só, erro judiciário indenizável.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação criminal transitada em julgado, cumprida por período prolongado e posteriormente desconstituída em revisão criminal com absolvição por insuficiência de provas, configura erro judiciário indenizável nos termos do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, independentemente da demonstração de dolo ou culpa dos magistrados; e (ii) saber, em caso positivo, quais danos são reparáveis e em que extensão, diante das provas produzidas nos autos.

6. O art. 5º, LXXV, da Constituição Federal estabelece garantia fundamental de indenização ao condenado por erro judiciário. O dispositivo não exige, para sua incidência, a demonstração de dolo, fraude ou culpa pessoal do magistrado. A responsabilidade ali prevista é do Estado pela consequência institucional da condenação penal que, ao final, revelou-se incompatível com o padrão probatório constitucionalmente exigido.

7. O Supremo Tribunal Federal, no RE 505.393/PE, assentou que a regra constitucional do art. 5º, LXXV, não veio para aditar pressupostos subjetivos à responsabilidade fundada no risco administrativo e que, nos casos de erro judiciário, a indenização constitui garantia individual manifestamente não submetida à exigência de dolo ou culpa do magistrado. A sentença recorrida, ao exigir a comprovação de culpa dos julgadores, contrariou essa orientação.

8. É correto afirmar, em tese, que a absolvição por insuficiência de provas não gera automaticamente responsabilidade civil do Estado em toda e qualquer hipótese. Contudo, o presente caso não se situa em zona de dúvida ordinária: houve condenação penal definitiva, execução de pena por mais de sete anos e desconstituição da condenação em revisão criminal, com reconhecimento de fragilidades probatórias concretas e determinantes, que afastam a hipótese de mera alternância subjetiva de convencimento entre julgadores.

9. O art. 630 do Código de Processo Penal harmoniza-se com essa leitura constitucional ao prever, para a revisão criminal procedente, o direito a justa indenização pelos prejuízos sofridos, sem exigir dolo ou culpa do magistrado como condição para a reparação. No caso de condenação proferida e confirmada no âmbito da Justiça Federal, a responsabilidade é da União.

10. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 10, reforça essa moldura normativa ao assegurar o direito à indenização em caso de condenação por sentença firme por erro judiciário. A situação do apelante situa-se precisamente no campo em que Constituição e Convenção convergem: condenação firme, cumprimento de pena, revisão criminal procedente e absolvição.

11. O dano moral decorre diretamente da privação prolongada da liberdade por condenação criminal posteriormente desconstituída. A intensidade do dano é qualificada pelos



seguintes elementos: condenação a 13 anos e 6 meses de reclusão; início do encarceramento em 10 de outubro de 2017; cumprimento de 7 anos, 5 meses e 5 dias de pena; imputação de crimes de extorsão mediante sequestro e associação criminosa; nascimento da filha do autor, Lara Cecília Moura Nunes, em 26 de abril de 2018, durante o período de encarceramento, com perda do convívio paterno-filial nos primeiros anos de vida da criança; e dificuldade de reinserção profissional no setor de transporte de cargas, documentariamente reforçada por reprovações cadastrais posteriores à absolvição. O dano moral, nesse ponto, não se resume à dor do cárcere, projetando-se no período posterior à absolvição.

12. O pedido de R\$ 6.000.000,00 a título de danos morais mostra-se excessivo diante dos parâmetros da jurisprudência nacional. Diante das circunstâncias concretas dos autos, arbitra-se a indenização por dano moral em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

13. Os danos materiais, por sua vez, exigem prova específica. A documentação produzida não permite quantificar, com segurança, lucros cessantes, honorários contratuais ou despesas efetivamente suportadas imputáveis exclusivamente à condenação federal desconstituída. Os elementos relativos à dificuldade profissional foram considerados na fixação do dano moral. Mantém-se, assim, a improcedência do pedido de danos materiais.

14. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e reconhecer a responsabilidade civil da União por erro judiciário, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais em favor de ----- no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigido monetariamente a partir deste arbitramento e acrescido de juros moratórios a partir da citação. Mantida a improcedência do pedido de danos materiais. Redistribuídos os ônus sucumbenciais, cabendo à União 70% (setenta por cento) e ao autor 30% (trinta por cento), observada, quanto ao autor, a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

#### *Teses de julgamento:*

*"1. O art. 5º, LXXV, da Constituição Federal estabelece responsabilidade civil objetiva do Estado por erro judiciário, não condicionada à demonstração de dolo, fraude ou culpa pessoal do magistrado.*

*2. Configura erro judiciário indenizável a condenação criminal transitada em julgado, seguida de cumprimento de pena por período prolongado, posteriormente desconstituída em revisão criminal procedente, quando o acórdão revisional reconhece fragilidades probatórias concretas na prova de autoria, notadamente reconhecimento fotográfico e por voz impreciso, ausência de corroboração independente, interceptações telefônicas inconclusivas e laudos periciais negativos quanto à presença dos acusados na cena do crime.*

*3. A absolvição por insuficiência de provas em revisão criminal não gera, por si só e em toda hipótese, responsabilidade civil do Estado, devendo-se verificar, no caso concreto, a existência de condenação definitiva executada, os vícios probatórios reconhecidos no acórdão revisional e a extensão dos danos produzidos.*

*4. O dano moral decorrente de condenação criminal definitiva posteriormente desconstituída é presumido e de intensidade máxima, prescindindo de demonstração de abalo psicológico específico, e projeta-se além do período de encarceramento, alcançando o estigma social e as dificuldades de reinserção profissional posteriores à absolvição."*

---

*Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, LXXV; CF/1988, art. 37, § 6º; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 10; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 621, III; CPP, art. 630; CP, art. 159, § 1º; CP, art. 288; CC, arts. 186, 927, 944 e 950; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º; CPC, art. 98, § 3º; CPC, art. 373; CPC, art. 447, §§ 2º e 3º; CPC, art. 487, I.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, RE 505.393/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira*



## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**  
Relator

